



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000356955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095361-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante MAGDA REJANE CHIELE BARCELLOS BRAZ, são agravados ALEX ALBERTO BRAZ (INVENTARIANTE), WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO (ESPÓLIO) e GABRIELA MOURA BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095361-39.2025.8.26.0000

Agravante: Magda Rejane Chiele Barcellos Braz

Agravados: Alex Alberto Braz, Waldemar dos Santos Braz Filho e Gabriela Moura Braz

MM. Juíza de Direito: Andressa Martins Bejarano

Comarca de Santana de Parnaíba - Foro de Santana do Parnaíba - 1ª Vara

Cível

Voto nº 5821

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, dentre outras deliberações, para fins de evitar tumulto processual, consignou que o pedido de remoção de inventariante deverá ser realizado em autos apartados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a concessão do benefício da gratuidade e ser decidido no próprio Inventário, o pedido de destituição do inventariante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assistência judiciária gratuita foi indeferida por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado no Agravo de Instrumento nº 2222045-43.2024.8.26.0000. 4. Insiste a Agravante, uma vez mais, pelo deferimento das benesses em lume, trazendo ao recurso, nada obstante, os mesmos documentos que foram acostados no recurso mencionado e que, portanto, já foram analisados e sopesados por este Colegiado, inexistindo, por mera decorrência lógica, fatos ou provas novas a possibilitar a reanálise da questão já debatida nesta seara recursal. 5. Inviável a concessão das benesses da gratuidade em favor da Agravante, determinando que o preparo recursal seja recolhido na origem no prazo de dez dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual. 6. A despeito de não se olvidar do cabimento da destituição do Agravado do cargo de inventariante no próprio Inventário, a matéria, na situação concreta, revelou-se altamente controvertida em virtude da nítida postura beligerante adotada pelos próprios envolvidos, o que por si só, impede a resolução da questão na estrita via do inventário, incompatível com a dilação probatória. 7. Compete, assim, à postulante, a distribuição do incidente de remoção em apenso aos autos, conforme previsto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 623 do CPC, revelando-se imprescindível a intimação do inventariante, no incidente, para se defender e produzir provas, sob pena de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição. Contudo, negado uma vez o pleito, por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática, com ocorrência de fatos supervenientes, autoriza sua reanálise. A controvérsia sobre a matéria enseja a distribuição do incidente de remoção em apenso ao Inventário, conforme previsto no art. 623 do CPC”.

Dispositivo legal citado: CPC, arts. 622 e 623.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2350255-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 18/02/2025; Agravo de Instrumento 2297351-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 10/12/2024.

Vistos.

Cuida-se de Recurso Agravo de Instrumento

interposto por Magda Rejane Chiele Barcellos Braz contra a r. decisão de e-fls. 2.072/2.073, que no Inventário dos bens deixados por Waldemar dos Santos Braz Filho, ajuizado pelo ora Agravado, Alex Alberto Braz, dentre outras deliberações, foi proferida nos seguintes termos: *“Sem prejuízo, para fins de evitar tumulto processual, informo a parte requerida que pedido de remoção de inventariante deverá ser realizado em autos apartados.”*

Irresignada, insurge-se a viúva, requerendo, em preliminar, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta que a r. decisão agravada se equivocou ao ter entendido que a Agravante pleiteou a remoção do inventariante quando, na verdade, o pedido foi o de sua destituição, o qual independeria da instauração de incidente próprio em autos apartados, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

que sua análise é feita no próprio inventário, nos termos do art. 627, inciso II, do CPC.

Requer a concessão da tutela recursal, para que seja imediatamente decidido o pedido de destituição do inventariante nos próprios autos de inventário; a concessão do benefício da gratuidade; e ao final para que o recurso seja provido, reformando a r. decisão agravada, para que seja decidido nos próprios autos de origem o pedido de destituição do inventariante.

Recurso tempestivo, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas nº 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Verifica-se que a matéria que circunscreve a presente irresignação já foi analisada por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, no Recurso de Agravo de Instrumento nº 2222045-43.2024.8.26.0000, que da mesma forma, também foi interposto pela recorrente e que por votação unânime, não foi provido por este Colegiado.

De fato, como reconhecido naqueles autos, *“Todavia, a despeito das declarações de renda da Agravante carregadas nas e-fls. 340/381 evidenciarem bens e direitos de valores expressamente módicos, tais afirmações são elididas pelas despesas descritas nas faturas de cartão de crédito*

por ela juntadas nas e-fls. 382/402, as quais explicitamente apontam gastos nas quantias de R\$ 2.627,79 no mês de março p.p.; R\$ 3.497,02 no mês de abril p.p.; saltando do valor de R\$ 1.813,81 no último mês de Junho, para R\$ 3.173,71 em julho último, as quais não descrevem dispêndios voltados à manutenção com a subsistência da própria Agravante, evidenciando a existência de provável renda para além daquela declarada pela postulante. Assim, no caso em exame, o pedido de concessão das benesses da gratuidade vem acompanhado de indicativos que sustentam a possibilidade de a Agravante reunir condições de arcar com o custeio do processo, afastando-se, assim, a vulnerabilidade financeira por ela alegada, ônus do qual não se elidiu”, carreando-se na ocasião, o entendimento perfilhado pela Corte de Justiça Especial e por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, no tocante à matéria.

Também naqueles autos, foi confirmado por este Colegiado que, “Com efeito, neste momento inicial de análise sumária, nota-se que, a despeito dos argumentos trazidos pela Agravante, não se vislumbra a existência de probabilidade do direito para a remoção liminar do Agravado do exercício da Inventariança, porquanto os elementos amealhados nos autos, por ora, são insuficientes para a pretensão da recorrente. Sob essa perspectiva, sabe-se que o inventariante é o agente auxiliar do Juízo, o qual possui obrigações processuais, tais como prestar as primeiras e últimas declarações, exhibir documentos, apresentar certidões e praticar todos os atos do processo. Fora do processo, deve o inventariante administrar o espólio e prestar contas de sua administração, podendo inclusive, com autorização judicial, alienar bens, efetuar despesas, pagar dívidas, promover melhoramentos e conservação dos bens, nos termos dos arts. 617 a 619, do CPC. Nomeado o inventariante, o pedido de remoção pode ser feito a qualquer tempo, desde que presentes uma das hipóteses previstas no art. 622 do CPC que, de forma geral, abrangem os atos de negligência ou má gestão dos bens. Nesse contexto, ao menos por ora, não se

*vislumbram referidas circunstâncias, como essa Relatoria já havia asseverado na decisão de e-fls. 319/328. **Deveras, os fatos narrados pela Agravante circunscrevem-se sobre eventual dilapidação patrimonial do espólio, os quais não podem ser dirimidos na estrita via do Inventário, vez que demandam dilação probatória. Dessa forma, deve a Agravante, caso assim entenda, valer-se das vias próprias**, inexistindo comprovação de que o Agravado esteja dilapidando os bens inventariados, não sendo demais rememorar que a parte agravada, com a anuência da Agravante (e-fls. 237/240 origem), já exercia a curatela de seu falecido pai, encontrando-se na administração indireta de seus bens, como bem pontuado pela r. decisão guerreada. Desta feita, inexistente urgência aos fatos sustentados, **tampouco elementos suficientes que demonstrem a necessidade de imediata remoção e eventual desídia do inventariante para apreciação da pretendida medida**” (grifo próprio).*

Contra o V. Acórdão proferido, a Agravante opôs Embargos de Declaração nº 2222045-43.2024.8.26.0000/50000, os quais foram rejeitados, unanimemente por este Colegiado, por V. Acórdão publicado em 05/03/2025, inexistindo notícias, todavia, que contra a decisão colegiada mencionada, tenha a Agravante, oportunamente, interposto o recurso correspondente.

À vista de todo esse panorama, como pontuado anteriormente, após ter sido oportunizada a comprovação da suscitada hipossuficiência financeira, a assistência judiciária gratuita foi indeferida nesta sede recursal, insistindo a Agravante, uma vez mais, pelo deferimento das benesses em lume.

É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, contudo, negado uma vez

o pleito, por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática, com ocorrência de fatos supervenientes, autoriza sua reanálise.

Na hipótese vertente, a recorrente reafirma a suscitada vulnerabilidade financeira, trazendo ao recurso, nada obstante, os mesmos documentos que foram acostados no Agravo de Instrumento nº 2222045-43.2024.8.26.0000, e que, portanto, já foram analisados e sopesados por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, inexistindo, por mera decorrência lógica, fatos ou provas novas a possibilitar a reanálise da questão já debatida nesta seara recursal.

Forçoso reconhecer, portanto, ser inviável a concessão das benesses da gratuidade em favor da Agravante, determinando que o preparo recursal seja recolhido na origem no prazo de dez dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

Do mesmo modo, ao reverso do que defende a Agravante, o pedido para que o inventariante seja removido (ou conforme afirma, destituído), igualmente não comporta acolhimento.

A respeito de não se olvidar do cabimento da destituição do Agravado do cargo de inventariante no próprio Inventário, a matéria, na situação concreta, revelou-se altamente controvertida em virtude da nítida postura beligerante adotada pelos próprios envolvidos, o que por si só, impede a resolução da questão na estrita via do inventário, incompatível com a dilação probatória.

Compete, assim, à postulante, a distribuição do incidente de remoção em apenso aos autos, conforme previsto no art. 623 do CPC, sobretudo porque alicerçado no litígio instaurado pelas partes, como dito, o

pedido de destituição se fundamenta no art. 622, III, V e VI, do referido diploma processual (e-fls. 941; 944; 1.783 e e-fls. 1.877), revelando-se imprescindível a intimação do inventariante, no incidente, para se defender e produzir provas, sob pena de cerceamento de defesa.

Colaciono, por oportuno, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na remoção da agravada do cargo de inventariante. Não acolhimento. Requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, neste momento, não evidenciados (art. 300 do CPC). Destituição liminar que se mostra precoce. Questão, ademais, que carece de contraditório e de esgotamento da fase probatória para segura deliberação sobre o tema. Oportunidade de defesa do inventariante, nos termos do art. 623 do CPC, sob pena de se retirá-lo com base apenas em alegações unilaterais. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350255-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 18/02/2025).

“Agravo de instrumento – Inventário – Indeferimento do pedido de destituição de inventariante – Justiça gratuita – Art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil – Demonstração da caracterização da situação de incapacidade financeira



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Benesse concedida – Inviabilidade da deliberação, nos autos do inventário, a respeito do cabimento da destituição do agravado do cargo de inventariante – Necessidade da distribuição de incidente de remoção de inventariante com a sua intimação para se defender e produzir provas – Inteligência do art. 623, Caput, e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297351-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 10/12/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão combatida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, determinando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

se o recolhimento do preparo recursal na origem, no prazo de dez dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

CORRÊA PATIÑO

Relatora